



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 015/2024-CONJUR/SEMURB

SANTARÉM-PA, 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NTLC.

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 012/2023-SEMURB E APLICAÇÃO DE PENALIDADES- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/020/1138-SEMURB – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-SEMURB- CONTRATADO- EMPRESA GUARANÁ DO JOVEM.

I – RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e parecer após solicitação da Diligência nº 20240258, item IV. 4, emanado da Controladoria Geral do Município-CGM, sobre Termo de Rescisão do Contrato Administrativo nº 012/2023-SEMURB, celebrado entre o município de Santarém, através da SEMURB e a empresa **GUARANÁ DO JOVEM, CNPJ nº 15.327.096/0001-4, representada pelo Sr. Francisco de Assis Azevedo Aguiar, inscrito no CPF sob o nº 120.583.782-53**, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de bem público denominado Quiosque, para comercialização de refeições e lanches.

A aludida empresa não cumpriu com sua obrigação prevista no contrato em voga, em sua Cláusula Oitava- Das obrigações do Cessionário, item 8.1, a, deixando de efetuar o pagamento da taxa de aluguel do quiosque desde o mês de abril a novembro de 2023, incorrendo assim em prejuízos a administração pública.

Por sua vez, a Administração notificou o contratado em 07/11/2023, quanto aos débitos mencionados, vindo a manifestar-se através dos ofícios de nº 001 e 002/2023, justificando o atraso de pagamento da taxa de aluguel ante a falta de movimento no centro comercial, prejudicando as vendas e faturamento, bem como problemas de saúde decorrente da idade avançada.

Ademais, após a notificação acima exposta, fora instaurada comissão especial para apuração de responsabilidade do contratado, sendo em todos os atos, dado garantia ao contraditório e ampla defesa ao licitante, conforme e-mail com notificação de abertura de processo administrativo nº 003/2023 em desfavor do contratado em 24/11/23. Deixando o mesmo de manifestar-se no prazo legal, conforme certidão lavrada pela chefe do setor de licitação da SEMURB, Sra. Ana Erika Maia de Siqueira em 05/12/2023.

Diante da desídia do contratado, e instauração do Processo Administrativo nº 003/2023, a Comissão especial de apuração de responsabilidade da SEMURB decidiu pela rescisão unilateral ao Contrato nº 012/2023-SEMURB, pela aplicabilidade de penalidade de suspensão temporária pelo período de 01 (um) ano





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

em licitar e contratação com a administração pública e o pagamento das taxas de aluguel devido pela concessão do quiosque com a devida atualização monetária.

Diante de tais circunstâncias e ao interesse público que vem sendo lesado e o referido equipamento objeto de o contrato vir a ser objeto em futura nova licitação, optou pela rescisão ao contrato nº 012/2023-SEMURB.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

III – DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que os atos praticados pela Empresa Guaraná do Jovem, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo nº 012/2023-SEMURB, violaram a Cláusula Oitava- Das Obrigações do Cessionário, item 8.1, a.

Os motivos acima mencionados são suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do contrato em comento, nos ditames do artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 79, Lei nº 8.666/93 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa contratada caracteriza inexecução do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da administração pública, por infringência aos incisos I e IV, do artigo 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei nº 8.666/93, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

“Art. 77, Lei nº 8.666/93 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Isto posto, a rescisão unilateral deve estar balizada em fatores que estejam enquadrados nos artigos supracitados, caso contrário haverá o risco de proceder de modo não conforme com as disposições da lei, aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

“(…) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível nº 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado Data: 27/01/2009, TJSC.

O contrato em voga institui ainda em **sua Cláusula Nona, que trata da Rescisão em seu parágrafo segundo, “o descumprimento das condições estabelecidas neste edital implicará na automática extinção da concessão de cessão de direito de uso”**.

Atrelado a isso, com fulcro na **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**. Impõe-se as seguintes sanções, que deverão ser aplicadas na forma:

CLÁUSULA DÉCIMA. DAS PENALIDADES

Pela **inexecução contratual ou parcial do contrato o CEDENTE** poderá aplicar ao **CESSIONÁRIO** as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, sem prejuízos das multas previstas no edital, no contrato e nas demais cominações legais;

IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Ao que se vê, das cláusulas acima, permite a administração também, além de rescindir o contrato em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, imputar penalidade á contratada inadimplente de suas obrigações.

No presente caso, após a instauração da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo da SEMURB, em seu relatório conclusivo, decidiu pela imputação **ao contratado a suspensão temporária pelo período de 01 (um) ano de participação em licitação e impedimento de contratação com a administração pública, bem como o devido pagamento das taxas de aluguel em atraso pela concessão do espaço público.**

Em sendo assim, entendo que as aplicações das penalidades acima sejam cabíveis e que melhor se amoldam às características das infrações do licitante, o que encontra guarida além de suas cláusulas contratuais, como no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, acerca de tal ponto, assim diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 78, II). POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 87, III). PENALIDADES CABÍVEIS.** 1. (...). 2. A legislação possibilita que o contrato administrativo seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78, II, Lei n. 8.666/93). 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantido a ampla defesa e o contraditório, **impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração** (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida (TJ-DF 0 APC: 20100110184736 DF 0010095-71.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Julg. 05/11/2014, 1ª Turma Cível, publ. DJE 12/11/2014, pág. 115).

Desta feita, vislumbra que, não haveria motivos para a Administração Pública em seguir com a vigência do contrato em voga, o que só acarretaria em prejuízos ao erário público.

Portanto, deve ser procedida a rescisão do termo contratual e aplicabilidade das sanções já referendadas, visando garantir a supremacia do interesse público, a conveniência e oportunidade e ao princípio da Legalidade.

IV CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que consta, e pela legislação vigente, opino pelo seguinte:

- a) Prosseguimento do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 012/2023-SEMURB firmado com a Empresa Guaraná do Jovem;
- b) A aplicabilidade da suspensão temporária de 01 (um) ano de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração Pública;
- c) A emissão de DAM devidamente atualizado para pagamento pelo contratado da taxa de aluguel da concessão. Em não havendo o pagamento, a inscrição na dívida ativa.
- d) Expeça a comunicação formal a empresa.

É o nosso Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 789D-E41C-8AAB-359E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DE SOUSA REGO (CPF 854.XXX.XXX-68) em 29/02/2024 11:05:49 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarem.1doc.com.br/verificacao/789D-E41C-8AAB-359E>